Of. nº /GP

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, e altera a Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, que institui, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Valter Nagelstein,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /18.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, e altera a Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, que institui, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal.**

CAPÍTULO I

DA PARCERIA-PÚBLICA PRIVADA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Parceria Público-Privada (PPP), na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre, compreendendo a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, podendo ser incluída a realização de outros investimentos e serviços, atividades inerentes, acessórias ou complementares e a implantação de projetos associados, na forma do contrato.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas complementares, acessórias, alternativas ou vinculadas a projetos associados, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

**Art.** **2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais advindas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) para o pagamento dos valores devidos à concessionária e constituição do arranjo de garantias relativas ao projeto de PPP descrito no art. 1º desta Lei Complementar.

**§ 1º** Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser criada por mecanismo contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

**§ 2º** O contrato poderá definir que a instituição de que trata o § 1º deste artigo será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão administrativa.

**§ 3º**  Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações decorrentes de eventual contrato autorizado por esta Lei Complementar e demais despesas relativas à rede de iluminação pública, os valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP).

**Art. 3º**  Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 2004, e adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei Complementar, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de PPP a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º**  O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho da concessionária na execução dos serviços, também custeada pelos recursos da CIP.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

**Art. 5º** Fica incluído o parágrafo único ao art. 2° da Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, conforme segue:

“ Art. 2º .......................................................................................................

Parágrafo único. Também é fato gerador da CIP a propriedade, o domínio útil e a posse de bens imóveis sem ligação regular de energia elétrica situados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

**Art. 6º** Fica incluído o parágrafo único ao art. 3° da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“ Art. 3º .......................................................................................................

Parágrafo único. Também é contribuinte da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel sem ligação regular de energia elétrica situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

**Art. 7º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º e incluídos os §§ 3º a 4ºno art. 4º da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 4º A CIP tem como base de cálculo o valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP).

§ 1º Para fins deste artigo:

I – entende-se como Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP), classificada como subgrupo B4a - Iluminação Pública, de que trata o § 2º do art. 24 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou a tarifa que vier a substituí-la.

II – O valor de TEIP será considerado em Reais por MWh, sem tributos e com os eventuais adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência de cobrança da CIP.

§ 2º O valor da CIP será calculado aplicando-se à base de cálculo correspondente as alíquotas abaixo:

I – 2,33% ( dois vírgula trinta e três por cento) para consumidores residenciais, ao mês; e,

II – 7,40% (sete vírgula quarenta por cento) para consumidores não residenciais, ao mês; e,

III – 60% (sessenta por cento) para o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel sem ligação regular de energia elétrica, ao ano.

§ 3º A determinação da classe de consumidor observará as normas da ANEEL ou do órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º O impacto das alterações de valor da TEIP, realizadas pela ANEEL, será automaticamente incorporado na CIP.” (NR)

**Art. 8º** Ficam alterados os §§ 1º a 3º e incluídos os inc. I e II ao *caput* no art. 6º da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 6º A CIP será cobrada da seguinte forma:

I – mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Porto Alegre, ou congênere, quando o imóvel possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Porto Alegre; e

II – anualmente, quando o imóvel não possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Porto Alegre.

§ 1º No caso do inc. II do *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo, por meio de Decreto, autorizar o pagamento da CIP em parcelas mensais.

§ 2º Os recursos da CIP arrecadados nos termos do inc. II do *caput* deste artigo observarão idêntica destinação dos demais valores arrecadados na forma do inc. I do *caput* deste artigo.

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 17 de dezembro de 1973.” (NR)

**Art. 9º** Fica incluído o art. 6º-A na Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 6-A Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade do valor arrecadado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da arrecadação do tributo, da seguinte forma:

I – depósito na conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Poder Executivo, responsável pelos pagamentos das obrigações pecuniárias devidas à concessionária dos serviços de iluminação pública, caso firmado contrato de PPP, conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II – depósito direto no Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), nos demais casos.

§ 1º O Município poderá manter convênio ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP, bem como a remuneração decorrente dos custos com arrecadação e cobrança da CIP.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal de que trata o § 5º deste artigo, implicará nas cominações do art. 69 e seguintes da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

§ 3º As cominações a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, contado até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando o responsável tributário, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fica obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incs. I e II do *caput* deste artigo, conforme o caso, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, o valor da contribuição acrescido, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo .

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, sem prejuízo dos encargos previstos no art. 69-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, conforme segue:

I – quando por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, a multa prevista no art. 56, inc. II, al. *a*, da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica, a multa prevista no art. 56, inc. II, al. *b*, da Lei Complementar nº 7, de 1973.

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º deste artigo.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá corrigir o valor da CIP, na forma prevista no §3º do art. 6º desta Lei, para cobrança dos acréscimos devidos na fatura seguinte.

§ 8º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), conforme ajustado no instrumento que se refere o §1º deste artigo.

§ 9º O responsável tributário fica obrigado à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, e deverá encaminhar mensalmente o cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à SMF, conforme acordado no instrumento a que se refere o §1º deste artigo.

**Art. 10.** Fica alteradaa redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb) ou outro órgão que, porventura, venha substituir este.

§ 1º O FUMIP constará de Unidade Orçamentária, em separado, no orçamento da SMSUrb, no qual será alocado exclusivamente o serviço descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei, bem como os recursos arrecadados com a CIP nos termos do inc. II do *caput* do art. 6º-A desta Lei.

§ 2º Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do FUMIP terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.” (NR)

**Art. 11.** Ficaalterada a redação do art. 9º da Lei nº 9.329, de 2003, conforme segue:

“Art. 9º A desvinculação de receitas de que trata o art. 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ficará restrita aos recursos da CIP que ingressarem no FUMIP.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos arts. 5º a 11 desta Lei Complementar, que entrarão em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao de sua publicação ou 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Lei Complementar, o que ocorrer por último.

**Art. 13.** Ficam revogados os inc. I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003.

**J U S T I F I C A T I V A:**

É sabido que o Município enfrenta grave crise econômico-financeira, a qual tem exigido desta atual gestão a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos, por meio do aprimoramento do emprego dos recursos.

Atualmente, a rede de iluminação pública do Município de Porto Alegre é composta em sua maioria por lâmpadas elaboradas com tecnologia ultrapassada (lâmpadas de vapor de sódio ou vapor metálico), que não apresentam as características das tecnologias mais atuais (tecnologia LED), como eficiência energética (economia), durabilidade, distribuição do faixo luminoso uniforme, temperatura e índice de referência de cores adequados, e compatibilidade com sistemas de telegestão.

Dos 104.499 (cento e quatro mil quatrocentos e noventa e nove) pontos de iluminação existentes, assim estão distribuídas as tecnologias instaladas:

• 80,91% (84.554 pontos) tecnologia SÓDIO, com potências de 70W, 100W, 150W, 250W e 400 W;

• 13,42% (14.021 pontos) tecnologia METÁLICO, com potências 70W, 150W, 250W e 400 W;

• 5,45% (5.697) tecnologia LED, com potências 20W, 40W, 60W, 100W, 150W, 210W, 300W; e

• 0,22% (227) fluorescente tubular para iluminação cênica 28W.

O Poder Executivo vem realizando paulatinamente a troca da tecnologia em trechos específicos da cidade, através de contratos administrativos antiquados, remunerados por preços unitários e não por desempenho, que não prestigiam o serviço prestado ao cidadão.

Esses contratos não permitem uma gestão integrada do parque de iluminação pública, e o resultado é um parque de difícil administração e com pouca eficiência e eficácia nos resultados.

Para solucionar esses problemas, outros municípios brasileiros vêm utilizando as parcerias público-privadas (PPP’s) como forma de acelerar a renovação da tecnologia de iluminação (troca das luminárias antigas por luminárias LED) e a ampliação de sua rede, como é o caso de Belo Horizonte.

O contrato de PPP permite a renovação e ampliação do parque de iluminação pública em prazos muito mais curtos do que os tradicionais, atraindo investimentos privados para a infraestrutura municipal, sempre sob a direção e fiscalização do Poder Executivo.

Os investimentos realizados serão indenizados pelo poder público ao longo do contrato, após a comprovação dos benefícios gerados à população pelos serviços prestados – relembrando que uma cidade bem iluminada é uma cidade mais segura.

Assim, propomos este Projeto de Lei Complementar para viabilizar a modernização e ampliação dos serviços de iluminação pública através da PPP, gerando mais segurança aos cidadãos.

O projeto trata das estruturas jurídicas necessárias para conferir estabilidade à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), cuja legislação data do ano de 2003, e que necessita de atualização quanto à sua forma de arrecadação e base de contribuintes.